



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721084/2021-17
ACÓRDÃO	2101-003.601 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E BRADESCO SEGUROS S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido o recurso de ofício.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO *IN NATURA* OU NA FORMA DE TÍQUETE OU CONGÊNERES. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 213.

O auxílio-alimentação pago *in natura* ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

A adesão a pedido de parcelamento ou transação tributária, configura confissão espontânea e irretratável da dívida, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) negar provimento ao recurso de ofício; e (ii) não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista o pedido de desistência do contribuinte, por adesão à “transação tributária no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica”, regulamentado pelo Edital PGFN/RFB nº 27/2024.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício (fl. 4.138 e pág. PDF 2.547 da parte 2) e de recurso voluntário (fls. 4.266/4.340 e págs. PDF 2.675/2.749 da parte 2) interpostos contra decisão no acórdão exarado pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 4.135/4.255 e págs. PDF 2.544/2.664 da parte 2), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo discriminados, lavrados em 17/11/2021, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 3.413/3.477 e págs. PDF 1.943/2007 da parte 2):

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 66.820.617,95, já acrescidos de juros de mora (calculados até 11/2021) e multa proporcional (passível de redução), referente:
 - (i) à contribuição previdenciária da empresa incidente sobre as participações nos lucros ou resultados pagas em 2017 aos empregados em desacordo com os requisitos da Lei nº 10.101 de 2000 e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
 - (ii) à contribuição previdenciária da empresa incidente sobre as contribuições suplementares da instituidora aportadas no ano de 2017 na previdência privada dos diretores estatutários e superintendentes executivos;
 - (iii) contribuição previdenciária da empresa incidente sobre o auxílio-alimentação das competências de 2017 pago em cartão magnético aos empregados;
 - (iv) contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre as participações nos lucros ou resultados

pagas em 2017 aos empregados em desacordo com os requisitos da Lei nº 10.101 de 2000 e da CLT;

(v) contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre as contribuições suplementares da instituidora aportadas no ano de 2017 na previdência privada dos superintendentes executivos e

(vi) contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência e de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre o auxílio-alimentação das competências de 2017 pago em cartão magnético aos empregados (fls. 3.398/3.402 e págs. PDF 1.928/1.932 da parte 2) e

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, no montante de R\$ 5.937.373,35, já acrescidos de juros de mora (calculados até e multa de ofício, referente:

(i) às contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (Salário Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) incidentes sobre as participações nos lucros ou resultados pagas em 2017 aos empregados em desacordo com os requisitos da Lei nº 10.101 de 2000 e da CLT;

(ii) contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (Salário Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) incidentes sobre as contribuições suplementares da instituidora aportadas no ano de 2017 na previdência privada dos superintendentes executivos e

(iii) contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (Salário Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) incidentes sobre o auxílio-alimentação das competências de 2017 pago em cartão magnético aos empregados (fls. 3.403/3.411 e págs. PDF 1.933/1.941 da parte 2).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador, em 19/11/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235 de 1972 (fl. 3.513 e pág. PDF 2.043 da parte 2) e apresentou, em 20/12/2021, impugnação (fls. 3.519/3.623 e págs. PDF 2.049/2.153 da parte 2), acompanhada de documentos (fls. 3.624/4.005 e págs. PDF 2.154/2.535 da parte 2), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

(...)

1. Tempestividade
2. Fatos
3. Preliminar de reunião de processos conexos
4. A improcedência das contribuições previdenciárias cobradas sobre os pagamentos de PLR a empregados
 - 4.1. A acusação fiscal
 - 4.2. A exigência da assinatura do acordo de PLR previamente ao início do período de aferição dos resultados distribuídos
 - 4.2.1. Ausência de base legal
 - 4.2.2. O conhecimento prévio das metas do acordo de PLR ratificado após o início do período de aferição – reiteração de acordos de anos anteriores – falta de razoabilidade do trabalho fiscal
 - 4.3. A falta de prova da observância do art. 612 da CLT – quórum de comparecimento e votação nas assembleias dos sindicatos
 - 4.3.1. Ônus da prova
 - 4.3.2. A impossibilidade da descaracterização da natureza da PLR em razão do descumprimento de requisitos formais
 - 4.4. As exigências de protocolo do acordo de PLR na entidade sindical e de depósito no Ministério do Trabalho
 - 4.5. A ausência de participação das entidades sindicais – acordos não entregues no curso da fiscalização
 - 4.5.1. Erro de premissa fática
 - 4.5.2. O princípio da unicidade sindical e a tutela do direito adquirido
5. A improcedência das contribuições previdenciárias cobradas sobre o auxílio-alimentação prestado mediante cartões eletrônicos
 - 5.1. A acusação fiscal
5. Os aportes suplementares ao plano de previdência complementar. Inexistência de natureza remuneratória
 - 5.1. A acusação fiscal
 - 5.2. O PAT e o pagamento de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico – a necessária utilização do cartão para a aquisição de refeições ou gêneros alimentícios
 - 5.1. A correta interpretação da expressão “in natura”
 - 5.2. O art. 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea ‘c’ da Lei n. 8212 veicula uma norma de não incidência tributária. O auxílio alimentação é fornecido conforme determinação de convenção coletiva

5.3. A alteração do parágrafo 2º do art. 457 da CLT

5.4. A orientação dos Tribunais

5.4.1. CARF

5.4.2. Poder Judiciário

5.5. A inaplicabilidade da multa de ofício calculada sobre os valores das contribuições cobradas sobre o auxílio alimentação. Art. 100 do CTN

6. Os aportes suplementares ao plano de previdência complementar. Inexistência de natureza remuneratória

6.1. A acusação fiscal

6.2. As normas regulatórias e tributárias aplicáveis aos planos de previdência privada: o seu fiel cumprimento pela Impugnante

6.3. A legalidade da previsão de condições diferenciadas por grupos de participantes de plano de previdência complementar aberta

6.4. A razoabilidade dos valores dos aportes suplementares

6.5. A desnecessidade da estipulação contratual dos critérios para a quantificação dos aportes mensais – a ausência de correlação entre o valor das contribuições suplementares da instituidora e o desempenho laboral de diretores e superintendentes

6.6. A legalidade da possibilidade de resgate das contribuições

6.7. A irrelevância das transferências de saldos das contribuições decorrentes de desligamento de diretores e empregados

6.8. A falta de prova do caráter retributivo dos aportes realizados – art. 28 da Lei n. 8212

7. A limitação valorativa das contribuições de terceiros

8. Da não incidência de juros sobre a multa de ofício

9. Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento integral desta impugnação, de modo que:

– preliminarmente, seja declarada a nulidade parcial do auto de infração, por deficiente investigação dos fatos, sob pena de ofensa ao art. 142 do CTN, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9784, e aos arts. 10, incisos III e IV, e 59, inciso II, do Decreto n. 70235.

– seja declarada a improcedência das contribuições cobradas sobre a PLR paga pelo Impugnante aos seus empregados, reconhecendo-se a aplicação da isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea 'j' da Lei n. 8212 c/c art. 2º da Lei n. 10101;

– se necessário, sejam os autos baixados em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70235, a fim que sejam os sindicatos oficiados a apresentar as atas das assembleias gerais convocadas para a deliberação dos acordos de PLR discutidos nos autos, e, a confirmar o arquivamento nas unidades sindicais dos respectivos instrumentos, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e da verdade material;

– seja declarada a improcedência das contribuições cobradas sobre os vales alimentação e refeição, visto que a concessão de auxílio alimentação por meio de cartões eletrônicos é uma modalidade de alimentação *in natura*, nos termos do o (sic) art. 3º da Lei n. 6321e da alínea ‘c’ do parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8212, de acordo com a orientação colhida pelos tribunais e confirmada pela reforma trabalhista de 2017;

– subsidiariamente, sejam canceladas a multa e os juros calculados sobre as contribuições previdenciárias cobradas em relação ao auxílio alimentação, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CTN;

– seja declarada a improcedência das contribuições cobradas em relação às contribuições suplementares mensais efetuadas em plano aberto coletivo de previdência complementar, sob pena de contrariedade ao art. 202 da Constituição e aos arts. 68 e 69 da Lei Complementar n. 109;

– subsidiariamente, seja declarada a impossibilidade da incidência de juros sobre a multa de ofício, de acordo com o 61, parágrafo 3º, da Lei n. 9430, em conjunto com o art. 3º, do CTN. A Impugnante tem conhecimento da existência de súmula do CARF em sentido contrário ao alegado, mas reserva a si o direito de prequestionar a matéria, caso o Poder Judiciário venha a reconhecer a procedência da tese.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos, inclusive por meio dos documentos anexos a esta impugnação e a produção de diligências e perícias, o que desde já se requer, caso se afigure necessário para o saneamento das questões fáticas eventualmente subsistentes nos autos.

Tendo em vista o disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70235, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11196, de 21.11.2005, a Impugnante informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Por fim, requer-se que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados, devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo – SP.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 14ª Turma da DRJ/08, em sessão de 29/11/2024, no acórdão nº 108-045.597, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário, com a

alteração do valor originário (principal) do auto de infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador de R\$ 33.797.117,57 para R\$ 21.471.778,28 e do auto de infração de contribuição para outras entidades e fundos de R\$ 2.998.459,42 para R\$ 1.742.669,39, devendo ser adicionado a estes montantes os devidos acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora), recorrendo de ofício em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, em conformidade com o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 9.532 de 1997, e o artigo 366 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.224 de 04/10/2007, combinado com o artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 2 de 17/01/2023 (fls. 4.135/4.255 e págs. PDF 2.544/2.664 da parte 2), conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 4.135/4.137 e págs. PDF 2.544/2.546 da parte 2):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como a observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

Inexiste no âmbito do processo administrativo fiscal federal norma que torne obrigatório o julgamento em conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, ou que imponha o apensamento de processos na situação em apreço.

Todavia, tratando-se de processos relativos aos mesmos fatos, eles devem ser distribuídos preferencialmente para a mesma Turma de Julgamento, em atendimento ao princípio da eficiência no serviço público e a fim de se evitar a prolatação de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Somente as verbas arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA A EMPREGADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica, integra o salário-de-contribuição.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALORES RECEBIDOS PELOS EMPREGADOS NA FORMA DE CARTÕES. PARECER Nº BBL-04, DE 16/02/2022. IN RFB Nº 2.110/2022. SÚMULA CARF Nº 213. VINCULAÇÃO DA RFB.

Em razão da aprovação, por Despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23/02/2022, do Parecer nº BBL - 04, de 16/02/2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/ AGU da Consultoria-Geral da União, e, tendo em vista o disposto no art. 34, inciso III da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110/2022, e no enunciado da Súmula CARF nº 213, vinculando os órgãos julgadores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o auxílio-alimentação pago aos empregados na forma de tíquetes ou congênere não integra o salário-de-contribuição.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE REMUNERAÇÃO. NÃO DISPONIBILIDADE À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias os aportes e as contribuições a plano de previdência privada complementar efetuados pela empresa se não comprovado o caráter previdenciário dos mesmos, bem como se eles não forem disponíveis à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. INAPLICABILIDADE.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que estabelecia limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), foi integralmente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade

apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador XXX.XXX.XXX-06 - WILLIAN CAMARGO DE ANDRADE na data de 06/12/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235 de 1972 (fl. 4.262 e pág. PDF 2.671 da parte 2) e interpôs recurso voluntário em 03/01/2025 (fls. 4.266/4.340 e págs. PDF 2.675/2.749 da parte 2), acompanhado de documentos (fls. 4.341/4.343 e págs. PDF 2.750/2.752 da parte 2), em que reitera os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1. Tempestividade
2. Fatos
3. O Recurso de Ofício. Das contribuições previdenciárias cobradas sobre o auxílio-alimentação prestado mediante cartões eletrônicos
4. A improcedência das contribuições previdenciárias cobradas sobre os pagamentos de PLR a empregados
 - 4.1. A acusação fiscal
 - 4.2. A exigência da assinatura do acordo de PLR previamente ao início do período de aferição dos resultados distribuídos
 - 4.2.1. Ausência de base legal
 - 4.2.2. O conhecimento prévio das metas do acordo de PLR ratificado após o início do período de aferição – reiteração de acordos de anos anteriores – falta de razoabilidade do trabalho fiscal
 - 4.3. A falta de prova da observância do art. 612 da CLT – quórum de comparecimento e votação nas assembleias dos sindicatos
 - 4.3.1. Ônus da prova
 - 4.3.2. A impossibilidade da descaracterização da natureza da PLR em razão do descumprimento de requisitos formais
 - 4.4. As exigências de protocolo do acordo de PLR na entidade sindical e de depósito no Ministério do Trabalho
 - 4.5. A ausência de participação das entidades sindicais – acordos não entregues no curso da fiscalização
 - 4.5.1. Erro de premissa fática

4.5.2. O princípio da unicidade sindical e a tutela do direito adquirido

5. Os aportes suplementares ao plano de previdência complementar. Inexistência de natureza remuneratória

5.1. A acusação fiscal

5.2. As normas regulatórias e tributárias aplicáveis aos planos de previdência privada: o seu fiel cumprimento pelo Recorrente

5.3. A legalidade da previsão de condições diferenciadas por grupos de participantes de plano de previdência complementar aberta

5.4. A razoabilidade dos valores dos aportes suplementares

5.5. A desnecessidade da estipulação contratual dos critérios para a quantificação dos aportes mensais – a ausência de correlação entre o valor das contribuições suplementares da instituidora e o desempenho laboral de diretores e superintendentes

5.6. A legalidade da possibilidade de resgate das contribuições

5.7. A irrelevância das transferências de saldos das contribuições decorrentes de desligamento de diretores e empregados

5.8. A falta de prova do caráter retributivo dos aportes realizados – art. 28 da Lei n. 8212

5.9. O acórdão n. 9202-010.868, de 25.7.2023

6. Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento integral do recurso voluntário, para que sejam declaradas improcedentes as exigências sobre os valores despendidos pelo recorrente com o pagamento de PLR e com aportes patronais suplementares efetuados em conta de previdência complementar, em benefício de diretores e superintendentes executivos.

Outrossim, requer-se seja reconhecida a improcedência do recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da C. Turma *a quo*.

Subsidiariamente, seja declarada a impossibilidade da incidência de juros sobre a multa de ofício, de acordo com o 61, parágrafo 3º, da Lei n. 9430, em conjunto com o art. 3º, do CTN. A recorrente tem conhecimento da existência de súmula do CARF em sentido contrário ao alegado, mas reserva a si o direito de prequestionar a matéria, caso o Poder Judiciário venha a reconhecer a procedência da tese.

(...)

Em petição protocolada em 30/06/2025 (fls. 4.366/4.367 e págs. PDF 2.775/2.776 da parte 2), acompanhada de cópias de documentos (fls. 4.368/4.392 e págs. PDF 2.777/2.801 da parte 2), o contribuinte noticia que apresentou requerimento de adesão à transação tributária do Edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada

Controvérsia Jurídica nº 27/2024 para inclusão dos débitos relativos ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e aos aportes patronais suplementares efetuados em conta de previdência complementar exigidos nos presentes autos.

Relata que nos termos da disposição contida no Item 4.3.1 do referido Edital implica a suspensão do trâmite do processo administrativo de julgamento¹, requerendo a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Por meio do Despacho nº 2201-000.001 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, exarado em 16/07/2025, foi proposto proponho o encaminhamento dos presentes autos à unidade de origem para sobrestamento até a conclusão da análise do pedido de transação (fls. 4.393/4.394 e págs. PDF 2.802/2.803 da parte 2).

Em atendimento ao solicitado, a unidade de origem informou o que segue (fl. 4.405 e pág. PDF 2.814 da parte 2):

A pessoa jurídica Bradesco Seguros S/A, acima identificada, formalizou Pedido de Adesão à Transação Tributária no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica, regulamentado pelo Edital PGFN/RFB nº 27/2024, para regularizar débitos compreendidos em processos administrativos e/ou judiciais, sob controle do processo nº 12154.740118/2025-66.

No detalhamento dos débitos em contencioso administrativo fiscal a serem transacionados foi apontado o processo nº 16327.720239/2022-71. Trata-se de Autos de Infração decorrentes das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, às destinadas ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT e outras entidades e fundos incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores a serviço da empresa, não declaradas em GFIP.

Constituem fatos geradores dos lançamentos: (1) o pagamento de participações nos lucros ou resultados a empregados em desacordo com os requisitos impostos pela Lei nº 10101/2000; (ii) o aporte de contribuições suplementares da instituidora na previdência privada complementar dos diretores estatutários e superintendentes executivos; e (iii) as despesas de auxílio-alimentação, referentes ao vale-refeição e vale-alimentação, pagas em cartão magnético aos empregados.

No demonstrativo Discriminação dos Débitos da Transação o interessado aponta especificamente os débitos vinculados às matérias relativas aos itens (i) e (ii) os quais se encontravam suspensos em virtude do recurso voluntário interposto. Assim, tais débitos foram transferidos para o processo nº 19612.720590/2025-87.

¹ EDITAL Nº 27/2024 EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA Nº 27/2024

4.3.1 O protocolo do pedido de transação implica anuência do contribuinte de que haverá suspensão do trâmite do processo administrativo de julgamento.

Permanecem sob controle do presente processo os débitos vinculados à matéria relativa ao item (iii), objeto de recurso de ofício conforme Acórdão 108-045.597 – 14ª Turma/DRJ08, fls. 4135/4255.

Nesse contexto, restitui-se ao CARF/MF.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no despacho de fls. 4.393/4.395 (págs. PDF 2.802/2.804 da parte 2), o processo foi devolvido para seguimento do julgamento, conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 4.407 e pág. PDF 2.816).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

DO RECURSO DE OFÍCIO

Em razão de ter sido exonerado crédito tributário (principal e multa) em valor superior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, a turma julgadora de primeira instância submeteu o acórdão a recurso de ofício.

Extrai-se do Relatório Fiscal que o lançamento da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre o auxílio-alimentação decorreu do fato dele ter sido pago aos segurados empregados por meio de cartão magnético (fls. 3.465/3.473 e págs. PDF 1.995/2.003 da parte 2).

A autoridade julgadora de primeira instância afastou/cancelou a exigência das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de alimentação e refeição, na forma de cartões, excluindo da base de cálculo os seguintes lançamentos:

- (i) no Auto de Infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador, a infração de Alimentação a Empregados não oferecido à tributação (2141) no valor total do principal de R\$ 12.325.339,29 e
- (ii) no Auto de Infração de contribuição para outras entidades e fundos, as seguintes infrações: (a) INCRA – contribuições devidas sobre Alimentação (2249) no valor total do principal de R\$ 102.314,93 e (b) SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE) contribuições devidas sobre Alimentação (2164) no valor total do principal de R\$ 1.278.936,61.

Os fundamentos adotados pelo juízo *a quo* para a exclusão do lançamento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre tais parcelas seguem abaixo resumidos (fls. 4.219/4.228 e págs. PDF 2.628/2.637 da parte 2):

- A fiscalização observou corretamente a legislação de regência vigente à época, que caberia manter aqui sem reparos, caso fato superveniente não tivesse ocorrido, vindo a desconstruir os fundamentos pertinentes defendidos no âmbito da Receita Federal e da PGFN, que são os órgãos que detêm competência, de acordo com suas prerrogativas legais para apreciar matéria tributária.

- Posteriormente à lavratura dos Autos de Infração houve a aprovação, por Despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23/02/2022, do Parecer nº BBL - 04, de 16/02/2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, vinculando a Administração Federal, aí constando as informações a seguir transcritas:

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 00695.001437/2019-16. Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União. Aprovo.

Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em 22 de fevereiro de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00695.001437/2019-16.

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ASSUNTO: EXAME ACERCA DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO NA FORMA DE TIQUETES OU CONGÊNERES.

PARECER Nº BBL – 04

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, de 03 de fevereiro de 2022, o PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, 02 de fevereiro de 2022, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 16 de fevereiro de 2022.

BRUNO BIANCO LEAL

Advogado-Geral da União

(...)

DESPACHO n. 00041/2022/GAB/CQU/AQU**NUP: 00695.001437/2019-16****INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****ASSUNTOS: AUXÍLIO-AUMENTAÇÃO E OUTROS DOCUMENTO**

Exmo. Senhor Advogado-Geral da União,

1. Aprovo o PARECER n. 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra do Consultor da União, Dr. Vinícius Brandão de Queiroz.

2. Nestes termos, submeto as manifestações desta Consultoria-Geral da União a vossa análise para que, em sendo acolhidas, sejam encaminhadas à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para os fins dos art. 40, § 1º, e art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Brasília, 03 de fevereiro de 2022. (assinado eletronicamente)

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União Consultor-Geral da União

(…)

PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU**NUP: 00695.001437/2019-16****INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****ASSUNTOS: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

EMENTA: Exame acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de tíquetes ou congêneres. Dissonância interna apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Exame sob a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, até 10 de novembro de 2017. Natureza jurídica de parcela não salarial, para os fins da exação em testilha. Consequências concretas da decisão e princípio da eficiência. O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Sr. Consultor-Geral da União,

1. RELATÓRIO:

1. Em atenção à manifestação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional encartada no DESPACHO Nº 25/2022/PGFN-ME (juntado na seq. 85), o Sr. Adjunto do Advogado-Geral da União, por intermédio do DESPACHO n. 00007/2022/ADJ/AGU (juntado na seq. 90), submeteu a esta Consultoria-Geral da União o exame acerca da incidência da contribuição previdenciária

sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de tíquetes, cartões ou vales-alimentação.

(...)

10. Após o referido início de vigência do § 2º de art. 457 da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, não há qualquer discrepância de entendimento no âmbito da Administração fiscal federal quanto à parcela do auxílio-alimentação em tíquetes ou congêneres não compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. A questão centra-se, pois no período anterior - até 10 de novembro de 2017.

11. Como cediço, o auxílio alimentação pode ser fornecido (i) in natura, (ii) por intermédio de tíquetes, cartões ou vales alimentação (congêneres) ou (iii) em espécie. O exame da questão faz-se necessário diante da "dissonância interna" apontada pela PGFN, sob a égide normativa anterior ao início de vigência do § 2º do art. 457 da CLT.

(...)

29. Dessa feita, necessário será estabelecer se o auxílio-alimentação em tíquete ou congênere tem (i) natureza salarial, como o percebido em pecúnia, ou (ii) tem natureza não salarial, como o percebido in natura.

(...)

34. De todo modo, parece-me que a conclusão mais pertinente é a de que o auxílio em tíquete ou congênere não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária em virtude do exame e do alcance do próprio caput do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, em razão de sua própria natureza. O § 2º do art. 457 da CLT, nesse pormenor (auxílio-alimentação que compõe a base de cálculo), explicitou algo que já está encartado no dispositivo que instituiu a base de cálculo da contribuição previdenciária, também não inovando no ordenamento. Portanto, o auxílio alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

(...)

38. Do exame de toda a questão em testilha parece ter ficado evidenciado, de fato, uma fundada dúvida no âmbito da Administração fiscal federal acerca de o auxílio- alimentação em tíquete ou congêneres compor, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária, antes da entrada em vigor do novel art. 457, § 2º da CLT. Dessa feita, considerando as potenciais consequências práticas da definição da questão, bem detalhadas no DESPACHO Nº 25/2022/PGFN-ME, não me parece razoável, sob a perspectiva da repercussão concreta e do princípio da eficiência, permanecer dúvida acerca da interpretação mais adequada, no caso, a de

que o auxílio alimentação em tíquete ou congênere não compôs a base de cálculo da contribuição previdenciária, em momento algum.

(...)

3. CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, concluiu-se que o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

(...)

42. Por fim, proponho, respeitosamente, acaso efetivadas as aprovações do Sr. Consultor-Geral da União e do Sr. Advogado-Geral da União, a submissão do presente Parecer ao Sr. Presidente da República, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993.

(...)

(grifos nossos)

- Saliencia que a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110, de 17/10/2022, assim dispôs:

IN RFB nº 2.110/2022:

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

(...)

Seção IV

Das Parcelas Não Integrantes da Base de Cálculo

Art. 34. Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º)

(...)

III - o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, vedado seu pagamento em dinheiro; (CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "c"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso III, e inciso V, alínea "m"; Parecer nº 1/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU aprovado, em 23 de fevereiro de 2022, pelo Presidente da República, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993)

(...)

(grifos nossos)

- Por fim, ressalta que recentemente houve a aprovação pelo Pleno da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em sessão de 26/09/2024, da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nº 213, que foi publicada no Diário Oficial da União e entrou em vigor em 04/10/2024, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 213:

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

(...)

No caso em análise o motivo do lançamento foi o fato da empresa ter efetuado o pagamento do auxílio-alimentação aos seus empregados por meio de cartão magnético. Tendo em vista que a matéria se encontra pacificada neste órgão julgador administrativo, objeto da Súmula CARF nº 213, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, de modo que não comporta maiores considerações sobre o tema:

Súmula CARF nº 213

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O auxílio-alimentação pago *in natura* ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Em vista do exposto, mostra-se acertada e adequada a decisão recorrida, de modo que deve ser negado provimento ao recurso de ofício interposto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e ainda que preencha os requisitos de admissibilidade, todavia não deve ser conhecido, pelos motivos a seguir expostos.

Nos termos do artigo 133, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, o pedido de parcelamento implica em desistência do recurso pendente de julgamento, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao Recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

(...)

Tendo em vista o pedido do contribuinte de adesão à “transação tributária no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica”, regulamentado pelo Edital PGFN/RFB nº 27/2024, para regularizar débitos compreendidos em processos administrativos e/ou judiciais, sob controle do processo nº 12154.740118/2025-66, tais débitos foram transferidos para o processo nº 19612.720590/2025-87, de modo que permanece em litígio nos presentes autos apenas os débitos vinculados às despesas de auxílio-alimentação, referentes ao vale-refeição e vale-alimentação, pagas em cartão magnético aos empregados, matéria objeto de recurso de ofício no acórdão nº 108-045.597 — 14ª Turma/DRJ08 (fls. 4.135/4.255 e págs. PDF 2.544/2.664 da parte 2), nos termos do despacho exarado pela Equipe Nacional de Operacionalização da Transação - ENOT/DEVATBR (fl. 4.405 e págs. PDF 2.814 da parte 2).

Em face do exposto, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importa no esgotamento da instância administrativa, com o não conhecimento do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em: (i) negar provimento ao recurso de ofício e (ii) não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista o pedido de desistência do contribuinte, por adesão à “transação tributária no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica”, regulamentado pelo Edital PGFN/RFB nº 27/2024.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos